SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238104 - SP (2026/0142141-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP084362
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
		RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita, e a apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A alegada afronta ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à necessidade de intimação prévia para comprovação, não foi objeto de debate na Corte de origem, aclarando a falta de prequestionamento, a inovação de teses e a supressão de instância.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 052b786a-f046-4044-b6fa-18a684d55581

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 052b786a-f046-4044-b6fa-18a684d55581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238104 - SP (2026/0142141-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	:	EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
		RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita, e a apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A alegada afronta ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à necessidade de intimação prévia para comprovação, não foi objeto de debate na Corte de origem, aclarando a falta de prequestionamento, a inovação de teses e a supressão de instância.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; c) prejuízo da similitude fática em razão da Súmula 7/STJ (fls. 210-214).

Documento eletrônico VDA60360267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: f53dd1da-8288-455a-abcf-20f536575b48

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é de direito e decorre de erro de procedimento, pois houve indeferimento imediato da gratuidade sem prévia intimação para comprovação, em afronta ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que não se exige reexame de provas e que a qualificação jurídica dos fatos permite controle na via do especial (fls. 219-223).

Alega, ainda, a incidência do Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese veda indeferimento imediato com base em parâmetro objetivo e impõe intimação prévia. Afirma que o acórdão de origem utilizou patamar da Defensoria Pública sem observância do rito legal, o que exige aplicação do precedente qualificado e afastamento da Súmula 7/STJ (fls. 224-226).

Por fim, defende que houve cotejo analítico quanto à alínea “c”, com demonstração de similitude fática e soluções opostas, e que o impedimento por arrastamento da Súmula 7 não subsiste quando a controvérsia é jurídica. Requer retratação e, subsidiariamente, anulação para observância do procedimento legal (fls. 225-228).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso é protelatório, que não houve indicação específica de dispositivos violados, e que incidem as Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF. Afirma inexistência de similitude fática e requer aplicação de penalidades (fls. 233-247).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Ciro Alfredo Vieira de Camargo Bueno, discutindo suposto débito de R$ 136.059,01, vinculado a empréstimo alegadamente contratado por serviço de banco pela internet, fato negado pelo requerido. Na contestação, requereu gratuidade da justiça, apontando crise financeira na atividade rural e elevado endividamento (fls. 139-141).

O Juízo da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente indeferiu a gratuidade após examinar declaração de bens e rendimentos. Destacou patrimônio imobiliário, veículos, investimentos, saldos em contas e montante em espécie. Consignou ausência de prova de gastos essenciais que inviabilizassem as despesas do processo e determinou recolhimento das custas (fls. 141-143).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o indeferimento no agravo de instrumento. Concluiu a inexistência de hipossuficiência, mencionou renda tributável mensal, movimentação financeira rural e rebanho bovino. Determinou o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN (fls. 139-144).

Documento eletrônico VDA60360267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: f53dd1da-8288-455a-abcf-20f536575b48

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, observo que a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 7/STJ, expôs o trecho do acórdão recorrido que reconheceu, com base no repertório de bens e valores da parte agravante, a falta de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os custos do presente processo.

Certamente, a intenção da parte agravante de alterar o referido entendimento não perfaz uma simples revaloração das provas e fatos, porquanto visa à caracterização da hipossuficiência, circunstância aposta àquela previamente delineada no Tribunal de origem.

Ainda, cumpre salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, cabendo ao relator da origem, com base no arcabouço probatório, verificar se existem elementos que corroborem ou coloquem em dúvida a real situação financeira. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção, entretanto, é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.085.499/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ademais, pela leitura do trecho exposto na decisão agravada (fls. 211-212), noto que a parte agravante nem sequer demonstrou que suas despesas, em cotejo com os bens e valores, comprometem a renda mensal familiar e afetam sua dignidade. Pelo contrário, aclarou-se um confortável padrão de vida.

Secundariamente, vejo que a decisão agravada, no que tange ao dissídio proposto, identificou a ausência de cotejo analítico, especificando a falta de transcrição de trechos dos julgados paradigmas (meras ementas) e a carência de exposição da similitude fática e jurídica.

O agravo interno, por sua vez, informa que o cotejo analítico foi realizado por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, situação que demonstra a deficiência do recurso especial, ratificando a razão de decidir exposta na decisão agravada.

Por fim, percebo que a análise de infringência à tese delineada no Tema 1.178/STJ está prejudicada, primeiro, pela averiguação de concretude no exame da

Documento eletrônico VDA60360267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: f53dd1da-8288-455a-abcf-20f536575b48

necessidade (ou não) do benefício e, segundo, pela falta de prequestionamento da tese de falta de intimação. Explico.

O acórdão recorrido, apesar de ter relacionado a renda da parte agravante ao critério estabelecido pela Defensoria Pública de São Paulo, utilizou-o em complementação à análise concreta dos documentos dos autos. Ainda, analisou a renda e o padrão de vida, relacionando-os aos custos do presente processo e às dívidas apontadas. Ou seja, averiguou-se que a renda e os bens do agravante, cotejando as dívidas e os custos processuais, não estão comprometidos somente com gastos essenciais.

Por outro lado, constato que o acórdão recorrido não enfrentou o argumento da falta de intimação prévia ao indeferimento, discussão que sobreveio somente nos recursos interpostos no STJ, situação que denota a falta de prequestionamento, inovação de teses e risco de supressão de instância. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente a alegada violação do art. 99, § 2º do NCPC, no que concerne a necessidade de intimação prévia para juntada de documentos quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n° 211 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Não há ofensa ao princípio da não-surpresa, art. 10 do NCPC, se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. [...] . 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: f53dd1da-8288-455a-abcf-20f536575b48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.104 / SP

Número Registro: 2026/0142141-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003848120258260482 20835594420258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP084362
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
	RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP084362
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
	RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: fef15ede-3ea1-46af-8dba-39a8a3c57be3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: fef15ede-3ea1-46af-8dba-39a8a3c57be3